

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.397/21/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000943860-62
Recurso Inominado: 40.100151005-61
Recorrente: Petrovila Química Ltda
IE: 186287624.00-79
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Coobrigado: Bandeirante Química Limitada
CNPJ: 47.854831/0020-57
Proc. Recorrente: Vinícios Leôncio/Outro(s), Luís Fernando Giaccon Lessa
Alves/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º, do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância contra a liquidação de crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados pelo Fisco e a decisão da Câmara de Julgamento, observa-se que são parcialmente procedentes os argumentos da Recorrente, uma vez que o Fisco não observou fielmente a determinação prolatada na decisão que origina a presente liquidação. **Recurso Inominado parcialmente provido à unanimidade.**

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de 01/01/13 a 30/04/15, nos termos do disposto no art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 (art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75), em relação às operações de aquisição de mercadorias, elencadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (subitens 11.2, 23.1.10, 23.1.17, 24.2.3 e 48.1), conforme redação vigente no interregno autuado, sujeitas ao regime de substituição tributária.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, conforme Acórdão nº 21.993/18/2ª, julga improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam parcialmente procedente para: 1) adequar a MVA do produto “aguarrás” ao percentual de 30% (trinta por cento) previsto para a referida mercadoria, com a consequente adequação da MVA ajustada, quando for o caso e; 2) fazer a compensação dos valores de ICMS devidos na entrada dos

produtos autuados com o ICMS efetivamente pago nas saídas desses produtos, no sistema débito e crédito, nos termos do disposto no art. 150, § 3º do CTN. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão se sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Em sede de Recurso de Revisão, a Câmara Especial do CCMG acorda, nos termos da decisão fundamentada no Acórdão nº 5.220/19/CE, no mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso de Revisão, restabelecendo a exigência referente ao ICMS, e ainda para: 1) - adequar a MVA dos produtos “querosene” e “aguarrás” ao percentual de 30% (trinta por cento) previsto para as referidas mercadorias, com a consequente adequação da MVA ajustada, quando for o caso e; 2) fazer a compensação dos valores de ICMS devidos na entrada dos produtos autuados com o ICMS efetivamente pago nas saídas desses produtos, no sistema débito e crédito, nos termos do disposto no art. 150, § 3º do CTN.

A decisão é encaminhada à Fiscalização para liquidação, a qual se manifesta às fls. 744/745, procedendo à apuração dos valores devidos, que se encontram demonstrados às fls. 746/762.

Do Recurso Inominado

São devidamente intimados os Autuados (fls. 764/768) e a Autuada inconformada com a liquidação apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso Inominado (fls. 769/776).

Salienta que, conforme se infere do Demonstrativo do Crédito Tributário, a Fiscalização lançou a Multa de Revalidação no percentual de 100% (cem por cento) do ICMS. Contudo, o Acórdão nº 5.220/19/CE excluiu a citada multa de revalidação, não podendo esta compor o cálculo de liquidação do julgado, conforme consta às fls. 37/38 e 41 da referida decisão.

Sustenta que foi determinada a adequação da MVA dos produtos “querosene” e “aguarrás” ao percentual de 30% (trinta por cento) previsto para as referidas mercadorias, com a consequente adequação da MVA ajustada. Entretanto, conforme se observa da planilha “2013a201504 Dif Icmsst Entradas”, a Fiscalização adequou a MVA apenas do “querosene” ao percentual de 30%, permanecendo a MVA da “aguarrás” no percentual de 52,53%, estando mais uma vez a liquidação em desacordo com a decisão.

Argui que, com a alteração da MVA da aguarrás para 30%, o saldo credor de R\$ 21.090,02 foi para R\$ 32.124,74 (linha 33).

Questiona que a Fiscalização não utilizou o referido saldo credor para compensação do débito apurado, afirmando que tal crédito poderá ser objeto de pedido de restituição, mais uma vez em total desacordo com o acórdão. Conclui que todo o ICMS efetivamente pago nas saídas dos produtos autuados, deve ser deduzido (compensado) dos valores de ICMS devidos na entrada, para abatimento do saldo devedor, não havendo que se falar em pedido de restituição, sendo o art. 150, § 3º do CTN muito claro nesse sentido.

Colaciona, às fls. 773, planilha por meio da qual diz demonstrar a recomposição do real valor devido.

Requer o provimento do recurso e a correta execução do julgado.

Da Manifestação da Fiscalização

Em manifestação de fls. 780/782, a Fiscalização contesta as argumentações da Recorrente.

No tocante à manutenção da exigência de multa de revalidação no percentual de 100% (cem por cento), alega que, por se tratar de períodos pretéritos e, como o Sujeito Passivo não cumpriu na totalidade o disposto na legislação tributária, entendeu que não seria correto restabelecer unicamente o ICMS e, caso este Conselho de Contribuintes entenda não ser cabível a exigência da referida multa, que seja lançada a multa de mora para reforçar que o imposto recolhido em atraso não seja premiado com nenhuma penalidade prevista na legislação.

Quanto à alegação da Recorrente de que não foi feita a adequação da MVA para a “aguarrás”, assevera que constou no acórdão que a Fiscalização deverá efetuar a adequação da MVA ao percentual de 30% (trinta por cento) e observada a MVA ajustada, o que ocorreu em relação a todas as entradas de “aguarrás” originadas de operações interestaduais.

Diz que não se sustenta a alegação da Recorrente de que suposto saldo credor existente no mês de março de 2015 de R\$ 21.090,02 (valor correto devido ao ajuste da MVA da aguarrás para 52.53%) não foi compensado, pois, como o crédito lançado decorre de uma recomposição de conta gráfica e o saldo credor não pode ser utilizado para compensar diferenças em períodos anteriores ao seu acúmulo, correta é a indicação do Fisco de que este valor deve ser objeto de restituição.

Finaliza dizendo que “em atendimento à decisão deste Conselho de Contribuintes, procedeu à apuração do valor devido, adequando a MVA utilizada para a apuração do ICMS/ST pelas entradas de mercadorias ao percentual de 30% (trinta por cento) com a consequente adequação para a MVA ajustada, nos termos do art. 76, inciso IV, alínea “c”, da Parte 1 e subitem 26.11 (na redação vigente no período autuado) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e compensando os valores de ICMS devidos na entrada dos produtos autuados com o ICMS efetivamente pago nas saídas desses produtos calculado com base no percentual de matéria-prima relativa aos produtos autuados constantes em planilhas que foram apresentadas pela Autuada no dia 02/04/20 (...) no sistema de débito e crédito nos termos do art. 150, § 3º, do CTN”.

Destaca que foi feito o abatimento no PTA baseado no “ICMS referente aos produtos autuados efetivamente pago nas saídas”, conforme art. 56 do Regimento Interno do CC/MG, procedimento não questionado pela Recorrente.

Ao final, opina pelo não provimento do Recurso.

Do Parecer da Assessoria do CCMG

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 787/794, opina pelo provimento parcial do Recurso Inominado, para que seja excluída a multa de revalidação

remanescente e seja compensado o saldo credor remanescente em março de 2015 com o ICMS/ST e juros de mora constantes da apuração fiscal.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Recurso Inominado constitui prerrogativa da Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 21, inciso XX do Regimento Interno do CCMG, *in verbis*:

Art. 21. Compete ao Presidente do Conselho de Contribuintes:

(...)

XX - negar seguimento ao recurso inominado de que trata o § 3º do art. 56, nos casos de intempestividade ou da falta de apresentação dos fundamentos relativos à discordância, quanto à liquidação do crédito tributário, e respectiva indicação de valores.

Salienta-se que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente “quantum debeatur”, com total fidelidade. É exatamente dentro dessa premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Nesse diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É essa a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, que assim dispõe:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º - Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º - O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º - No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º - Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

A questão trazida pelo Recorrente diz respeito à forma como a liquidação foi realizada, com a observação de que a Fiscalização deixou de considerar, na apuração do crédito tributário, a decisão definitiva do CCMG.

Passa-se à análise das alegações da Recorrente no tocante à apuração do crédito tributário.

Pois bem, no tocante a manutenção no crédito tributário da exigência de multa de revalidação no percentual de 100% (cem por cento), razão assiste à Recorrente, pois constou da decisão recorrida que “(...) deve ser restabelecido o crédito tributário lançado, unicamente em relação ao ICMS apurado pela Fiscalização nos autos, com os reparos já aduzidos anteriormente”.

No tocante à fala da Fiscalização que devem ser mantidos os juros de mora sobre a exigência do ICMS remanescente, verifica-se que o Acórdão recorrido não afastou a incidência de tal rubrica. Ao contrário, restou nele consignado que:

(...)

CONTUDO, O QUE SE VERIFICA É QUE O ICMS ANTERIORMENTE EXIGIDO PELO FISCO NO MOMENTO DAS SAÍDAS DAS MERCADORIAS DO ESTABELECIMENTO AUTUADO FOI OBJETO DE EXCLUSÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO - AI ANTERIOR, PASSANDO A SER EXIGIDO NOS PRESENTES AUTOS NO MOMENTO DAS ENTRADAS DAS MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO AUTUADO, ESTANDO OS JUROS INCIDINDO NOS TERMOS DO QUE DISPÕE A LEGISLAÇÃO PERTINENTE, À QUAL ESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES ENCONTRA-SE ADSTRITO EM SEU JULGAMENTO.

(...)

No tocante à adequação do percentual de MVA de 35% (trinta e cinco por cento) para 30% (trinta por cento) em relação à mercadoria “aguarrás”, com ajuste pertinente à MVA ajustada (aquisições NF com CFOP 6.102), verifica-se correta a apuração realizada pela Fiscalização.

Observa-se que a MVA utilizada pela Fiscalização para apuração inicial do crédito tributário era no percentual de 35% (trinta e cinco por cento), com observância da MVA ajustada chegava-se à 58,54% (cinquenta e oito vírgula cinquenta e quatro por cento) – fls. 14 dos autos.

Com a liquidação da decisão, passou para 30% (trinta por cento), alcançando a MVA ajustada de 52,53% (cinquenta e dois vírgula cinquenta e três por cento), considerando as alíquotas interestadual de 12% (doze por cento) e a interna de 25% (vinte e cinco por cento).

Assim, não assiste razão à Recorrente ao alegar que a alteração da MVA da aguarrás para 30%, o saldo credor em março de 2015, de R\$ 21.090,02 foi para R\$ 32.124,74.

Como destacado pela Fiscalização, esse suposto saldo credor foi gerado somente na apuração do Sujeito Passivo que utilizou erroneamente a MVA no percentual de 30%, sem ajustá-la, para o produto “aguarrás”.

O fato pode ser comprovado na apuração fiscal com a utilização da MVA de 52,53% (MVA ajustada para operações interestaduais) para o produto “aguarrás”, planilha “Resumo de Apuração de ICMS” (fls. 762).

Argui a Recorrente que na planilha “Resumo de Apuração do ICMS” constou saldo credor de R\$ 21.090,02.

Questiona que a Fiscalização não utilizou o referido saldo credor para compensação do débito apurado, afirmando que tal crédito poderá ser objeto de pedido de restituição, mais uma vez em total desacordo com o acórdão (fls. 38 e 41). Conclui que todo o ICMS efetivamente pago nas saídas dos produtos autuados, deve ser deduzido (compensado) dos valores de ICMS devidos na entrada, para abatimento do saldo devedor, não havendo que se falar em pedido de restituição, conforme art. 150, § 3º do CTN.

A Fiscalização, por sua vez, entende que não assiste razão à Recorrente, pois o crédito lançado decorre de uma recomposição de conta gráfica e o saldo credor não pode ser utilizado para compensar diferenças em períodos anteriores ao seu acúmulo, portanto, correta é a indicação que este valor deve ser objeto de restituição.

Verifica-se da decisão recorrida a determinação de que “(...) deve-se efetuar a compensação dos valores de ICMS devidos na entrada dos produtos autuados com o ICMS efetivamente pago nas saídas desses produtos, no sistema débito e crédito, nos termos do disposto no art. 150, § 3º, do CTN”.

Nesses termos, não assiste razão à interpretação dada pela Fiscalização à destinação do saldo credor remanescente do mês de março de 2015, pois não há nenhum comando neste sentido na decisão recorrida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como a mercadoria não é perfeitamente identificável, verifica-se que o comando da decisão recorrida é no sentido de que todo o ICMS recolhido no momento das saídas das mercadorias autuadas, que evidentemente só pode ocorrer posteriormente à entrada delas, seja compensado nos presentes autos abatendo-se do ICMS e, por consequência, interferindo nos juros de mora remanescentes, nos termos do art. 150, § 3º do CTN, cabendo restituição apenas se saldo credor ainda remanescer.

Assim, constata-se que a Fiscalização não liquidou corretamente a decisão, uma vez que a alteração do crédito tributário da presente autuação foi realizada em desacordo com o determinado pelo Conselho de Contribuintes, devendo ser acatados os argumentos da Recorrente acima apontados (multa de revalidação e saldo credor remanescente).

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Recurso Inominado, para que seja excluída a multa de revalidação remanescente e seja compensado os saldos credores que levaram ao acúmulo de crédito em março de 2015 com o ICMS/ST constante da apuração fiscal. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Maria Cleusa de Andrade e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Edrise Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 05 de março de 2021.

Eduardo de Souza Assis
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente